

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00600807
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Palhoça
RESPONSÁVEL:	Shirley Nobre Scharf
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Palhoça Secretaria Municipal de Educação de Palhoça
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia (Meta 18) da Lei (federal) nº 13.005/14 - Plano Nacional de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 903/2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação de Palhoça, com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 30/04/2017, para verificação da composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas.

A inspeção teve também, por objetivo, monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação no âmbito daquele município, em especial, no que concerne à composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de servidores do magistério.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se, inicialmente, por meio do Relatório nº 2328/2017 (fls. 77 – 91), no qual sugeriu a audiência dos responsáveis nominados.

Na mesma oportunidade foi solicitado a apresentação de plano de ações para correção da situação detectada, bem como, a identificação dos responsáveis por cada ação e o prazo para seu cumprimento.

A audiência foi efetivada (fls. 92 a 102), tendo os responsáveis se manifestado conforme documentos acostados às fls. 104 a 162 dos autos.

A DAP, após proceder ao exame da documentação remetida, elaborou o Relatório nº 893/2018, de 20/03/2018 (fls. 166 a 191), sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal e a Sra. Shirley Nobre Scharf, Secretária Municipal de Educação, à época, face a contratação excessiva de professores por tempo determinado, configurando burla ao concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Instrução sugere, ainda, que seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Palhoça apresente plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazo para cumprimento das seguintes determinações:

4.4.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores), do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

4.4.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4.3. Se abstenha de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação – PNE (10% do total de ocupantes dos cargos efetivos), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanha, em parte, o entendimento defendido pela DAP, vez que opina apenas pela fixação de prazo para apresentação do plano de ação por entender que possível sancionamento dos responsáveis deverá ser avaliado posteriormente, conforme Parecer nº MPC/AF/1082/2019, de 06/06/2019 (fls. 194 – 200).

Em 01º/07/2019, o processo foi redistribuído a este Conselheiro paras fins de compensação, em obediência ao disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC09/2002 (Despacho GAC/JNA – 731/2019 - fl. 201).

Este o relatório.

II. DISCUSSÃO

A DAP realizou inspeção junto à Prefeitura Municipal de Palhoça para verificação da composição e da forma de ingresso de pessoal no quadro de servidores do magistério do Município de Palhoça, especialmente acerca do quantitativo de profissionais contratados temporariamente.

Na oportunidade, foi apontado como irregular o número excessivo de professores contratados temporariamente, considerando sua relação com o número de servidores efetivos, fato que no entender da Instrução caracteriza burla ao concurso público, na forma exigida pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Os responsáveis em sua manifestação, alegam que a contratação temporária se deu para substituição de servidores efetivos, afastados por mais de 15 dias, visando garantir a continuidade das atividades desenvolvidas e o cumprimento do ano letivo.

Informam que a atual gestão nomeou 187 professores aprovados em concurso público (Edital nº 002/2012), e que outros 43 servidores foram nomeados em 2017, também, para o cargo de professor (Edital nº 004/2015), este homologado em fevereiro de 2015, com validade até fevereiro de 2018, e que deverá ser prorrogado por mais 2 anos, até fevereiro de 2020. Aduzem que novas nomeações estão aguardando disponibilidade orçamentária.

Asseveram que aquela municipalidade está empenhada em garantir o aumento do número de professores efetivos e redução dos contratados temporariamente, e descrevem a adoção de medidas visando à recomposição do quadro de servidores.

Foram encaminhados documentos contendo a relação de professores aposentados, daqueles atuando em programas especiais, afastados para atuar em cargos comissionados ou funções gratificadas, ou ainda, em gozo de algum tipo de licença.

A Instrução destaca, inicialmente, que o Plano Nacional de Educação estabelece que 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, e ainda, que as metas 15 a 18 do Plano Nacional de Educação - PNE dizem respeito à valorização e capacitação dos profissionais da educação básica. Contudo, entendem que não há como qualificar os professores, se grande parte é contratada temporariamente (45,09% do total).

Por tais razões, entendem como irregular a prática adotada pelo Município de Palhoça, vez que a contratação temporária de excessivo número de professores, especialmente considerando o número de servidores efetivos, configura burla ao concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entendo que resta configurada a prática das irregularidades descritas pela área técnica, no entanto, acompanho o entendimento defendido pelo *Parquet* Especial de que neste momento deve ser postergada a aplicação de penalidades aos gestores, e priorizada a fixação de prazo para que o Município de Palhoça apresente plano de ação, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Palhoça, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

3.2. Fixar aos gestores prazo de 90 dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para apresentação de PLANO DE AÇÕES, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

3.3. ALERTAR, ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. Dar ciência da presente decisão 4.7.1 Ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, a Sra. Shirley Nobre Scharf, à Secretaria de Municipal da Educação, na pessoa do Secretário, ao Controle Interno do município e ao Comitê Gestor de Governo do Município de Palhoça (criado pela Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2016.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator